CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 19.368 **Data** 07.08.95

Projeto de VETO Nº 03/95

Autor PREFEITO MUNICIPAL DE POMPÉIA

Assunto VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO Nº 13/95 (Dispõe sobre a instituição do "Servidor Padrão" e dá outras providências).

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em 08/08/95 Diretor da Secretaria			

Resultado

Aprovado por 12 a 0 votos

Rejeitado por ____ a ____ votos

Pompéia, 8/8/95

Presidente

Aprovado por ____ a ____ votos

Rejeitado por ____ a ____ votos

Pompéia, ____/____/____

Presidente

Autógrafo N.o

Lei N.o de ____/____/____

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Diretor da Secretaria

OF. Nº 387/95 Pompéia-sp- 17 de julho de 1995

Senhor Presidente:

Veto nº 03/95

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 35, § 1º da Lei Orgânica do Município de Pompéia, resolvo vetar, totalmente o autógrafo nº 13/95, pelas razões a seguir expendidas.

De origem parlamentar, a propositura dispõe sobre a instituição de "Servidor Padrão" e dá outras providências.

Desejo em primeiro lugar, deixar expresso meu profundo respeito pelas deliberações dessa Casa de Leis, que como legítima representante da vontade popular, constitui-se em instrumento essencial para a concretização da democracia. Não obstante, vejo-me impedido de acolher, na sua totalidade, a proposta que me foi encaminhada, por considerá-la, da forma apresentada, contrária ao ordenamento constitucional, embora louvável a iniciativa parlamentar, inexiste qualquer redundância de ordem pessoal, mas como frisado, é de ordem formal.

Essa atribuição que é indissociável da função administrativa, corresponde à competência que, no âmbito federal, é prevista de forma expressa no artigo 61 § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal, e artigo 24, § 2º, 4,da Constituição Paulista.

Decorre da natureza da função administrativa, que se houver necessidade de lei formal para aquela instituição, a ordem constitucional defere ao Chefe do Executivo, com exclusividade, a capacidade de deflagrar o correspondente processo legislativo.

Assim é porque a regra constitucional de reserva de iniciativa, fundamenta-se no princípio da independência e harmonia entre Poderes e constitui, no atinente à matéria em causa, projeção da competência privativa do Prefeito Municipal para exercê-la.

Vista sob o ângulo material, a inconstitucionalidade pertinente ao processo legislativo, na medida em que viola o princípio da separação de poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Orgânica do Município de Pompéia, ganha contornos ainda mais nítidos e precisos, pois significa que nenhum conteúdo normativo

PROTOCOLO
PROC. Nº 19368
07 / 08 / 95

RECEBIDO
Em 17 / 07 / 95

Rua Dr. José de Moura Rezende, 572 - Fone (0144) 52 1611 - Fax (0144) 52 1040 - Cep 17580-000 - Pompéia - SP

ordinário pode ensejar que as regras concernentes à estruturação do aparato administrativo fujam ao controle do Poder Executivo, que tem a funçãso primordial de administrar.

E não é tudo. A proposta também se reveste de evidente inconstitucionalidade, uma vez que gera aumento de despesa pública, sem indicar de forma adequada, os correspondentes recursos orçamentários disponíveis e próprios para atender ao novo encargo.

De fato, a criação do referido "prêmio" a ser mantido pelo Executivo, acarretará ao erário gasto, o qual não poderá ser coberto por dotação destinada ou reservada a outros fins.

Como se vê, o projeto está comprometido de forma incontornável, pois conforme a raiz do artigo 25 da Constituição Federal, segundo o qual não podem ser sancionados projetos de lei que, acarretando aumento de despesa pública, omitam a indicação de recursos disponíveis adequados ao atendimento de novo encargo.

Fudamentadas, assim, as rzões de ordem jurídica que me induzem a vetar totalmente o autógrafo em referência, restituo o assunto ao oportuno exame dessa Egrégia Câmara Municipal.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ALVARO P. JANUARIO
Prefeito Municipal

Ao Senhor
SILVIO FERNANDO DE CARVALHO CHICARELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA - SP

veto1

Rua Dr. José de Moura Rezende, 572 - Fone (0144) 52 1611 - Fax (0144) 52 1040 - Cep 17580-000 - Pompéia - SP

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (0144) 52-1405 - Pompéia

AUTÓGRAFO Nº. 13/95

Dispõe sobre a instituição do "Servidor Padrão"
e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA DECRETA -

Artigo 1° - Fica instituido o Prêmio "Servidor Padrão" a ser conferido ao servidor publico da Administração direta e indireta do Municipio, eleito anualmente, ate o dia 28 de outubro

Artigo 2° - A escolha do "Servidor Padrão" será feita mediante a indicação de um representante de cada Divisão e órgão da Administração direta e indireta do Municipio

Artigo 3° - Os representantes indicados participarão de um escrutínio secreto em locais e datas previamente estabelecidos pelo Prefeito Municipal

Artigo 4° - O "Servidor Padrão" receberá do Executivo um diploma e um prêmio em dinheiro no valor de sua remuneração mensal

Artigo 5° - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente

Artigo 6° - Dentro de trinta dias o Executivo deverá regulamentar esta lei

Artigo 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA, em 26 de junho de 1995

SILVIO FERNANDO DE CARVALHO CHICARELLI
Presidente

MASSAO HAYASHI
1° Secretário

CARLOS LONCAROVICH
2° Secretário

Publicado e Registrado nesta Secretaria na data supra

ANA MARIA RICZ CAYRES
Diretora de Secretaria

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (0144) 52-1405 - Pompéia

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

V E T O N º 03/95

Através do ofício nº 387/95, datado de 17 de julho de 1995, o chefe do Executivo comunica a esta Casa o seu Veto ao Autógrafo nº 13/95, que dispõe sobre a instituição do "Servidor Padrão" e dá outras providências, por considerá-lo inconstitucional, avocando os artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual, bem como os artigos 2º da C.F. e 1º da Lei Orgânica do Município de Pompéia.

Com todo o respeito que temos pelo chefe do Executivo pompeense e sua digna Assessoria Jurídica, somos obrigados a discordar das razões alegadas para justificar o Veto em questão.

Senão vejamos: O artigo 61, § 1º,II da C.F, em sua alínea "a", define que são de iniciativa exclusiva do PRESIDENTE DA REPÚBLICA as leis que disponham sobre a "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração". Em momento algum a Carta Magna do País foi contrariada, pois esta Casa não tem competência para legislar em assuntos da União. O artigo 24,§ 2º, 4 da Constituição do Estado define que compete, exclusivamente ao GOVERNADOR DO ESTADO a iniciativa das leis que disponham sobre"servidores públicos do ESTADO, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade". Em momento algum esta Casa legislou em assunto de competência exclusiva do Estado. E, por último, esta Casa não violou o princípio da separação de poderes consagrada na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, pois como ensina Hely Lopes Meirelles, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. (Direito Municipal Brasileiro, Melheiros Editores, 6a. ed., 1993, págs. 438/439. Diante disso, forçoso é concluir que, ao contrário do que afirma o chefe do Executivo, a matéria aprovada pela Câmara e transformada no Autógrafo nº 13/95, não invadiu a esfera de atribuições do Executivo, não ofendeu nenhum princípio constitucional e tampouco violou o princípio de separação de poderes, que continuam independentes e harmônicos entre si.

Isso posto, somos pela rejeição do Veto nº 13/95.

Sala das Comissões,
Em 23 de agosto de 1995

JOSÉ MARQUES CAMPOY
Relator

CARLOS LONCAROVICH
Presidente

DR. MASSAO HAYASHI
Membro